Art. 27. Ficam revogadas as Portarias nºs 318, de 6 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2006, Seção 1, páginas 57 a 59 e 348, de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2006, Seção 1, páginas 69 a 71.

CARLOS MINC

ANEXO I

TABELA DE PONTOS
Carreira de Especialista em Meio Ambiente
VIGÊNCIA: A PARTIR DE JULHO/2008 (Lei nº 11.907, de 2009)

			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
Classe	Padrão	GDAEM (01 Ponto)	Classe	Padrão	GDAEM (01 Ponto)	Classe	Padrão	GDAEM (01 Ponto)
Especial	III	23,95	Especial	III	10,36	C	IV	5,82
	II	23,25		II	10,06		III	5,65
	I	22,57		I	9,77		II	5,49
B	V	21,29	C	IV	9,35		I	5,33
	IV	20,67		III	9,08	B	IV	5,10
	III	20,07		II	8,82		III	4,95
	II	19,49		I	8,56		II	4,81
	I	18,92	B	IV	8,19		I	4,67
A	V	17,85		III	7,95	A	IV	4,47
	IV	17,33		II	7,72		III	4,34
	III	16,05		I	7,50		II	4,21
	II	14,86	A	IV	7,18		I	3,68
	I	12,88		III	6,87			
				II	6,57			
				I	5,72			

ANEXO II

TABELA DE PONTOS
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA-PECMA
VIGÊNCIA: A PARTIR DE JULHO/2008 - (Lei nº 11.907, de 2009)

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
Classe	Padrão	GTEMA (01 Ponto)	Classe	Padrão	GTEMA (01 Ponto)	Classe	Padrão	GTEMA (01 Ponto)
Especial	III	23,95	Especial	III	10,36	Especial	III	5,82
	II	23,25		II	10,06		II	5,65
	I	22,57		I	9,77		I	5,49
C	IV	21,29	C	IV	9,35	C	IV	5,33
	III	20,67		III	9,08		III	5,10
	II	20,07		II	8,82		II	4,95
	I	19,49		I	8,56		I	4,81
B	IV	18,92	B	IV	8,19	B	IV	4,67
	III	17,85		III	7,95		III	4,47
	II	17,33		II	7,72		II	4,34
	I	16,05		I	7,50		I	4,21
A	IV	14,86	A	IV	7,18	A	IV	3,68
	III	12,88		III	6,87		III	3,63
	II	12,75		II	6,57		II	3,58
	I	12,62		I	5,72		I	3,53

ANEXO III

TABELA DE PONTOS
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE
VIGÊNCIA: A PARTIR DE JANEIRO/2009 - (Lei nº 11.784, de 2008)

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
Classe	Padrão	GDPGPE (01 Ponto)	Classe	Padrão	GDPGPE (01 Ponto)
Especial	III	18,75	Especial	III	11,10
	II	18,75		II	11,09
	I	18,75		I	11,04
C	VI	18,05	C	VI	10,98
	V	18,05		V	10,93
	IV	18,05		IV	10,88
	II	18,05		II	10,83
	II	18,05		II	10,78
	I	18,05		I	10,73
B	VI	17,55	B	VI	10,62
	V	17,55		V	10,57
	IV	17,55		IV	10,52
	III	17,55		III	10,47
	II	17,55		II	10,42
	I	17,55		I	10,37
A	V	17,25	A	V	10,27
	IV	17,25		IV	10,22
	III	17,25		III	10,17
	II	17,25		II	10,12
	I	17,25		I	10,07

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando o elevado estado de sobrepesca em que se encontra o estoque de sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis) e a necessidade de sua recuperação visando o retorno da pesca para níveis de sustentabilidade, conforme previsto na proposta em discussão de Plano de Gestão para o Uso Sustentável da espécie;

Considerando que uma das medidas apontadas na proposta de Plano de Gestão é a necessidade de redução do esforço de pesca, em número de embarcações, permissionadas com base na Portaria IBAMA nº 96/97, de 22 de agosto de 1997;

Considerando como referência o quantitativo de 210 embarcações obtido por meio de levantamento preliminar da frota permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

Considerando a necessidade de assegurar que a captura direcionada a sardinha verdadeira, pela frota legalmente permissionada, incida sobre indivíduos que se reproduziram pelo menos uma vez;

Considerando a necessidade de adequação das durações e dos períodos de defeso para a proteção da reprodução e recrutamento da espécie a partir do defeso de 2009; e,

Considerando, finalmente, as recomendações construídas por consenso na 5ª Reunião do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Sardinha-Verdadeira - CGSS, ocorrida em Brasília/DF, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2008 e o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.004889/2003-71, resolve:

Art. 1º Manter limitado o esforço de pesca para a captura de sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis) e respectiva fauna acompanhante, pela modalidade de cerco, na área compreendida entre os paralelos 22°00´S (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36´S (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina), às embarcações devidamente permissionadas e inscritas no Registro Geral da Pesca - RGP, com base na Portaria IBAMA nº 96/97, de 22 de agosto de 1997.

Parágrafo único O limite de esforço de pesca de que trata o caput poderá ser reavaliado e redefinido a partir dos resultados do recadastramento obrigatório da frota a ser efetivado pelo órgão competente e dos resultados e recomendações técnicas do Grupo Técnico de Trabalho Interinstitucional a ser criado com esta atribuição, e após consulta ao CGSS.

Art. 2º A substituição das embarcações referidas no art. 1º desta Instrução Normativa somente será autorizada pelo órgão competente nos casos de sinistro devidamente comprovado pela autoridade marítima.

Parágrafo único A embarcação a ser permissionada deverá ter características similares às da embarcação substituída e pertencer ao mesmo proprietário.

Art. 3º Periodicamente serão quantificados e redefinidos os parâmetros técnicos e normativos a serem adotados para o limite do esforço de pesca, dentre outros, visando assegurar a sustentabilidade no uso da sardinha-verdadeira.

Art. 4º Proibir, anualmente, a captura da sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis), na área compreendida entre os paralelos 22°00´ Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36´ Sul (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina), durante os picos de reprodução e de recrutamento da espécie, conforme abaixo discriminados:

I de 1º de novembro a 15 de fevereiro; e,

II de 15 de junho a 31 de julho.

Parágrafo único O desembarque da referida espécie somente será tolerado, anualmente, até o dia 3 de novembro e 17 de junho, respectivamente, conforme o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º Durante os períodos de defeso, as pessoas físicas ou jurídicas que atuam no transporte, na estocagem, na comercialização, no beneficiamento e na industrialização de sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis), anualmente, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, a declaração dos estoques in natura, congelados ou não, existentes, no dia 3 de novembro e 17 de junho, respectivamente, conforme o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II do Art. 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único A declaração do estoque de que trata o caput deverá ser entregue às Superintendências Estaduais do IBAMA até os dias 9 de novembro e 22 de junho, respectivamente, conforme modelo anexo, e acompanhar o produto até seu destino final.

Art. 6º Proibir a captura, o desembarque, o armazenamento, o transporte, a salga e a comercialização da sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis), de comprimento total ou inferior a dezessete centímetros, na área compreendida entre os paralelos 22°00´Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36´Sul (Cabo de Santa Marta Grande, Estado de Santa Catarina).

§ 1º Tolerar-se-á o máximo de dez por cento (10%) de sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis) com comprimento inferior a dezessete centímetros, em relação à captura total da espécie, em peso, no ato da fiscalização.

§ 2º Para efeito de mensuração, considera-se comprimento total (CT) a medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 7º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 8º Esta instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o art. 2º da Portaria IBAMA Nº 96, de 22 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União de25 de agosto de 1997 e o Art.1º da Portaria IBAMA Nº 68/03, de 30 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2003 e a Instrução Normativa IBAMA Nº 128, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2006.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

Protocolo do IBAMA
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA SARDINHA VERDADEIRA (Sardinella brasiliensis) NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CPF ou CNPJ:	

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Sardinha *in natura* Congelada	
2) Sardinha *in natura* Salgada	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL: _____
DATA_____/_____/_____

_____
ASSINATURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,